

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 5.031, DE 2013

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a fixação dos dispositivos de retenção de crianças.

**Autora:** Deputada BENEDITA DA SILVA

**Relator:** Deputado WASHINGTON REIS

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação dos artigos 64 e 105 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para tornar obrigatório o uso do sistema *isofix* para fixação dos bancos de retenção de crianças nos veículos automotores.

A autora alega que, apesar de obrigatório, o uso de dispositivos de retenção para o transporte de crianças não está detalhado suficientemente no CTB nem nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Em vista disso, propõe que os dispositivos de retenção sejam fixados ao veículo por meio do sistema *isofix*, uma vez que ele proporciona um vínculo estrutural bem seguro e rápido entre a cadeirinha e a carroçaria do veículo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria da ilustre Deputada Benedita da Silva, pretende tornar obrigatória a utilização do sistema *isofix* para fixação dos assentos infantis nos veículos automotores.

De fato, o sistema *isofix* vem sendo utilizado cada vez mais nos países desenvolvidos, em razão da maior segurança que proporciona ao transporte dos pequenos. Trata-se de um sistema que permite a fixação da cadeirinha diretamente à carroçaria do veículo e não ao cinto de segurança, como utilizado atualmente no Brasil. As cadeirinhas fabricadas com sistema *isofix* possuem garras que se acoplam facilmente aos terminais existentes na base do banco traseiro, soldados na carroçaria do veículo. Trata-se, sem sombra de dúvida, de importante evolução quanto à segurança do transporte de crianças.

Ocorre que, em janeiro deste ano de 2015, o CONTRAN editou a Resolução nº 518, que estabelece os requisitos para instalação dos cintos de segurança, ancoragem e apoio de cabeça dos veículos. A norma determina que os automóveis, camionetas e utilitários deverão possuir ao menos uma ancoragem inferior *isofix* e uma ancoragem do tirante superior *isofix* ou uma posição *latch*, para fixação de um dispositivo de retenção de criança em um dos assentos do banco traseiro. O sistema *latch* é um sistema muito utilizado na América do Norte e faz a retenção por meio de tiras, de material similar ao cinto de segurança, que se acoplam no mesmo terminal de engate do sistema *isofix*. Ou seja, o veículo deverá sair de fábrica com o terminal que sirva tanto para os assentos infantis dotados de sistema *isofix* quanto de sistema *latch*. Essa regra será obrigatória nos novos projetos de veículos produzidos ou importados, a partir de 3 anos da data de publicação da Resolução, e a partir de 5 anos, para todos os veículos em produção.

Portanto, como o sistema de fixação dos assentos infantis já está tratado em norma infralegal, julgamos não ser apropriada a inserção dessa exigência no Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, pensamos que a adoção de exigência dessa natureza em texto de lei poderia resultar em um descompasso prejudicial entre a evolução tecnológica do setor automotivo e a legislação que regula o tema, em razão do longo prazo muitas vezes necessário para que um projeto de lei seja aprovado para se adequar a uma nova tecnologia.

Enfim, de uma maneira geral, entendemos que exigência como essa, eminentemente técnica, deve mesmo ser tratada em normas do CONTRAN, que tem capacidade de se adaptar com maior rapidez à evolução tecnológica do setor automotivo, atendendo aos anseios da sociedade de forma tempestiva.

Em face dos argumentos expostos, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela rejeição do PL nº 5.031, de 2013.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado WASHINGTON REIS

Relator